



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000700/2008-98
Recurso n° 511.184 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.162 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ABONO
Recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA.
ABATIMENTO COM O AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovado que os valores objetos da autuação foram pagos antes da lavratura do auto de infração, não há que se proceder com diligência visando perpetrar qualquer abatimento.

SALÁRIO INDIRETO. ABONO PAGO POR MERA LIBERALIDADE.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição os valores pagos a título de abono por mera liberalidade da empresa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 11/08/2008 para exigir o valor de R\$ 4.100.641,03, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados, no período de 04/2003 a 12/2006.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 395/399), o crédito tributário apurado refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos por liberalidade a segurados empregados a título de abono salarial em 12/2004, bem como sobre valores pagos a contribuintes individuais a título de participação compulsória e utilização indevida.

Para o cálculo das contribuições devidas pelos segurados, foi aplicado o percentual, conforme a faixa salarial, até o limite máximo de contribuição, levando-se em consideração também a relação de segurados que possuem múltiplas fontes pagadoras.

A Recorrente apresentou impugnação parcial (fls. 408/456) requerendo a improcedência de parte dos valores autuados a título de participação compulsória e utilização indevida, em virtude da decadência, bem como dos valores pagos a título de abono.

A d. DRJ em Brasília, ao analisar o processo (fls. 458/466), julgou o lançamento parcialmente procedente, por entender que parte dos créditos estão decaídos, bem como que os valores pagos por liberalidade da empresa compõem o salário de contribuição.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 593/614) alegando que: (i) a r. decisão recorrida é nula, por ter desconsiderado os pagamentos realizados com o fito de baixar o crédito tributário; (ii) os valores pagos devem ser excluídos do auto de infração; e (iii) não constitui fato gerador da contribuição previdenciária o abono pago por liberalidade em 12/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega, inicialmente, que a r. decisão recorrida desconsiderou os recolhimentos realizados para quitar as parcelas devidas de participação compulsória e utilização indevida pagos aos prestadores de serviços pessoas físicas, no período de 07/2003 a 12/2006, em ofensa aos princípios da ampla defesa e verdade material

No entender da Recorrente, os valores deveriam ser abatidos do auto de infração por meio de diligência, conforme permitiria o art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Como se pode verificar no processo, a Recorrente alega ter efetuado diversos recolhimentos com o fito de baixar os valores devidos, nos dias 08, 09, 10 e 11/07/2008, conforme planilhas anexas (fls. 441/456).

Contudo, tais documentos (planilhas elaboradas pela Recorrente) não comprovam efetivamente houve o recolhimento dos valores devidos, não sendo possível, em vista disso, efetuar os abatimentos almejados.

Em vista disso, o procedimento correto é consignar no processo administrativo a procedência dos débitos para que, após, a empresa realize junto com o setor de cobrança da RFB o abatimento de todos os valores supostamente recolhidos.

Nota-se que, ao manter neste processo a procedência dos valores autuados, não se estará desconsiderando os valores porventura recolhidos pela Recorrente, ou seja, não se estará exigindo-lhe duas vezes a mesma contribuição, mas sim determinando que o abatimento dos débitos e créditos seja feito em momento posterior ao término deste contencioso administrativo.

Outrossim, não há que se falar na aplicação do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972¹, tal como almejado pela Recorrente, haja vista que a diligência ou perícia visa justamente dirimir dúvidas processuais, documentais ou técnicas, **inexistentes no presente caso**.

Desta forma, não assiste razão à Recorrente quando pretende abater os créditos ora exigidos com os pagamentos listados na planilha juntada neste processo administrativo.

A Recorrente sustenta também que os valores pagos em 12/2004, a título de abono por liberalidade, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)"

serem destinados a retribuir o trabalho, tendo em vista que pago sem qualquer obrigação legal ou contratual.

Defende ainda que os valores pagos constituem mero ganho eventual do trabalhador, haja vista que foram pagos somente uma vez (na competência de 12/2004), bem como que são desvinculados da remuneração, haja vista que foi concedido objetivando premiar o desempenho dos seus funcionários na época da negociação do acordo coletivo de trabalho.

Entretanto, para que a verba seja considerada como “ganho eventual” desvinculado do salário, **ela não pode ter natureza remuneratória**. Caso contrário, ela se amoldará na regra matriz de incidência da contribuição previdenciária, que é justamente remunerar pessoa física pelo serviço prestado.

Por outro lado, somente quando a verba não for remuneratória e não for paga habitualmente, ela poderá se valer da exclusão prevista no art. 28, § 9º, aliena “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991.

Vale dizer que: (i) se a verba não é remuneratória e é eventual, não incidirá contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, aliena “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991; (ii) se a verba é remuneratória, ela comporá o salário de contribuição, independentemente da habitualidade do seu pagamento; e (iii) se a verba não é remuneratória e nem eventual (ou seja, é habitual), também haverá incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 201, § 11, da CF/1988.

Analisando o item 10 do Relatório Fiscal (fl. 396), verifica-se que os valores pagos em 12/2004 se referem ao pagamento adicional de 20% do valor do salário do empregado de 10/2004, a título de abono.

De acordo com a Recorrente, os referidos valores foram destinados a premiar os trabalhadores pelo desempenho alcançado.

Posto isso, tem-se que esses valores, em que pesem terem sido pagos apenas uma única vez, constituem complemento da remuneração do trabalhador, em evidente caráter de contraprestação pelo trabalho prestado, haja vista que foram calculados com base nos salários dos trabalhadores para premiar o desempenho destes de forma liberal, motivo pelo qual devem compor o salário de contribuição.

Nesse mesmo sentido, esta Colenda Corte Administrativa já se manifestou:

“SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, Â§ 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho, inclusive aqueles recebidos a título de prêmio, na forma de gratificação ajustada, independente da denominação dada pelo contribuinte.” (CARF, PAF nº 36378.002803/2006-61, Sessão de 07/05/2008)

“CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS ESTADOS - CARGOS

COMISSIONADOS - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA QUE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ALCANCE SERVIDORES NÃO EFETIVOS - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA EM DESACORDO COM O PAT - AUXÍLIO TRANSPORTE FORNECIDO EM DINHEIRO - EDUCAÇÃO BÁSICA E PARA CAPACITAÇÃO. (...) Independente, do disposto na legislação previdenciária o termo abono consiste, por sua natureza em uma verba nitidamente salarial, concedida por liberalidade do empregador representando ganho ao trabalhador. (...)” (CARF, PAF nº 36378.000321/2007-58, Sessão de 08/04/2008)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues